



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10819/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Rosa Procópio de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DE DOIS FEITOS DE INATIVAÇÃO PELA ENTIDADE DE SEGURIDADE DA COMUNA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO DE NOVEL TERMO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02601/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosa Procópio de Almeida, matrícula n.º 596-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 00998/15.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10819/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10819/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosa Procópio de Almeida, matrícula n.º 596-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 05720/14, fls. 95/98, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, revogasse a Portaria n.º 0112/2012, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00998/15, além de aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à mencionada autoridade e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (sessenta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde peça técnica, fl. 47, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas.

Após a devida intimação, fls. 107/108, e o envio de documentos, fls. 109/111, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 114/115, onde atestaram o cumprimento da aludida deliberação, pois o gestor do IPAM tornou sem efeito a Portaria n.º 0112/2012. Diante desta constatação, os analistas deste Sinédrio de Contas opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 78.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00998/15 foi efetivamente cumprida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, haja vista que a referida autoridade acostou aos autos a Portaria n.º 17/2015, que tornou sem efeito a Portaria n.º 0112/2012, consoante exposto pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 91/92.

Portanto, o feito de inativação, fl. 78, merece o competente registro, visto que foi expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosa Procópio de Almeida), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (34 anos, 02 meses e 06 dias) e os cálculos dos proventos efetuados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10819/11

Ademais, no tocante à penalidade imposta ao gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00998/15, fls. 103/106, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Rosa Procópio de Almeida, matrícula n.º 596-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concorde item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00998/15.

É voto.